



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . . 130\$	
" . . . . . 48\$	
" . . . . . 43\$	
" . . . . . 43\$	

Avulso: Número de duas páginas 30\$;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 25:415 e 25:416** — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal do grupo de beneficência Os Bem Intencionados, da cidade de Lisboa, e da Misericórdia de Sintra.

### Ministério das Finanças:

**Aviso** pelo qual se suscita a observância, por parte de todos os serviços públicos, da disposição legal que manda entregar no Tesouro até 10 do mês imediato àquele a que dizem respeito as receitas provenientes dos descontos efectuados nos vencimentos dos respectivos empregados.

**Decreto-lei n.º 25:417** — Permite, sob regime de armazém alfandegado, a importação de azeite de oliveira estrangeiro, quando destinado a ser enlatado ou refinado ou lotado com azeite nacional.

**Decreto-lei n.º 25:418** — Isenta da autorização prévia da Inspeção do Comércio Bancário a importação de mercadorias alemãs em Portugal e ilhas adjacentes enquanto vigorar o acórdão referente ao pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha.

### Ministério da Marinha:

**Lei n.º 1:919** — Regula a aquisição de embarcações estrangeiras para pesca, bem como a construção destas embarcações em Portugal.

**Decreto-lei n.º 25:419** — Determina que não seja aplicável a dedução de 10 por cento à verba consignada no orçamento a medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital de Marinha e do banco, etc.

**Decreto n.º 25:420** — Reforça por transferência de verba a dotação para abonos a praças da guarda fiscal que acidentalmente prestem serviço nas capitánias e delegações marítimas.

**Decreto n.º 25:421** — Reforça por transferência de verba a dotação destinada a equipamento da Direcção dos Depósitos de Marinha.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 25:422** — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação para despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 25:423** — Concede à Societé Anonyme Belge des Mines de Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, redução do imposto ferroviário nos transportes de minério efectuados de Aljustrel a Praias-Sado.

### Ministério das Colónias:

**Lei n.º 1:920** — Cria em Lisboa o Instituto de Medicina Tropical.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 25:424** — Reforça por transferência de verba a dotação orçamental para ajudas de custo do pessoal da Bôlsa de Mercadorias do Pôrto.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 25:425** — Substitue o decreto n.º 25:325, que cria o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.).

**Decreto n.º 25:426** — Considera a linfangite epizootica dos equídeos doença contagiosa para efeito da declaração obrigatória e aplicação das providências do regulamento geral de saúde pecuária, e em especial das que se referem ao morino.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:415

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do grupo de beneficência Os Bem Intencionados, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 contínuo-cobrador . . . . . 840\$500

Tem mais 20 por cento sobre a receita cobrada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

#### Decreto n.º 25:416

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Sintra, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

#### Hospital

2 médicos, a 3.600\$ . . . . .	7.200\$500
1 regente (a) . . . . .	2.400\$500
1 cartorário . . . . .	7.200\$500
1 enfermeiro (a) . . . . .	3.600\$500
1 ajudante de enfermeiro (a) . . . . .	1.800\$500
1 enfermeira (a) . . . . .	3.000\$500
1 cozinheira (a) . . . . .	1.380\$500
1 ajudante de cozinheira (a) . . . . .	1.080\$500
2 criados, a 1.080\$ (a) . . . . .	2.160\$500
2 criadas, a 1.080\$ (a) . . . . .	2.160\$500
1 costureira (a) . . . . .	1.800\$500

## Farmácia

1 farmacêutico — 10 por cento do excedente de 30.000\$ de vendas ao público e 12.000\$00  
 1 ajudante da farmácia (a) . . . . . 3.000\$00

(a) Este pessoal tem direito a alimentação e quarto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Aviso

Conforme despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 30 de Abril de 1935, chama-se a atenção de todos os serviços públicos, mesmo os que gozam de autonomia administrativa e financeira, para o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930, onde se determina que devem dar entrada no Tesouro, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, as receitas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, disposição esta que abrange as receitas provenientes dos descontos efectuados nos vencimentos dos respectivos empregados, descontos que constituem receita do Estado ou de organismos dêle dependentes.

Aos responsáveis pela falta de cumprimento desta disposição é applicável o disposto no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 14:908.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1935.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

## Decreto-lei n.º 25:417

Convindo facilitar com determinadas cautelas e sem prejuízo da olivicultura nacional a importação de azeite de oliveira, sob regime de armazém alfandegado e com exclusiva saída para mercados estrangeiros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sob regime de armazém alfandegado, a importação de azeite de oliveira estrangeiro, quando destinado, sob fiscalização aduaneira:

- 1) A ser convenientemente enlatado, se fôr importado já refinado ou em condições de reexportação;
- 2) A refinação;
- 3) A lotação com azeite nacional.

Art. 2.º A importação só poderá efectuar-se depois de reconhecido, pela necessária análise, que o azeite não tem mistura de qualquer outro óleo.

Art. 3.º Nos armazéns alfandegados em que se realize a operação designada na alínea 1) do artigo 1.º não é permitida a entrada de azeite nacional e em nenhum dos armazéns é autorizada a de quaisquer outros óleos comestíveis ou de azeites com mistura de outros óleos.

Art. 4.º A saída do azeite de que trata este decreto só poderá realizar-se para o estrangeiro e quando satisfaça o que se achar prescrito para a exportação de azeite nacional.

Art. 5.º As infracções ao disposto no presente decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável e punidas com perdimento do óleo ou azeite em contravenção e do que com estes se encontrar já lotado e multa igual ao seu respectivo valor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção do Comércio Bancário

## Decreto-lei n.º 25:418

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de mercadorias alemãs em Portugal e ilhas adjacentes fica isenta da autorização prévia a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:386, de 20 de Agosto de 1934, somente enquanto vigorar o acôrdo referente ao pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, celebrado em 13 de Abril do corrente ano.

§ único. O documento passado em triplicado pela Inspeção do Comércio Bancário, a que alude o citado decreto, é substituído por declaração do Banco de Portugal, da qual conste que o pagamento da mercadoria será feito em Reichmarks.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Lei n.º 1:919

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

## Embarcações de pesca

## BASE I

A aquisição de embarcações estrangeiras destinadas à pesca e o seu registo dependem de autorização do Ministro da Marinha, a qual somente será dada se as embarcações a adquirir estiverem em estado de conservação que corresponda às necessidades da indústria e da segurança dos tripulantes.

Exceptuam-se as aquisições efectuadas à data da presente lei e relativamente às quais tenham sido apre-